DELIBERAÇÃO AC02 - G.MJMS - 1005/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/141/2013
PROTOCOLO	:	1382316
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:	FLÁVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO RESPONSÁVEL		EX-PREFEITO
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N° 170/2012
RELATORA	:	MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO. AQUISIÇÃO DOS MEDICAMENTOS PARA ATENDER O HOSPITAL REGIONAL E UNIDADES BÁSICAS DE PONTA PORÃ. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. 2ª E 3º FASES. LEGALIDADE E REGULARIDADE. É regular e legal a contratação para aquisição de medicamentos para atender o Hospital Regional e Unidades Básicas do município de Ponta Porã estando a formalização contratual, celebração de termo aditivo e a execução financeira em conformidade com a legislação de regência.

II – RELATÓRIO DA MATÉRIA

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 170/2012), pela modalidade de Pregão Presencial nº 43/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Ponta Porã e a empresa Transmede Distribuidora de Medicamentos Hospitalares LTDA., cujo objeto é aquisição dos medicamentos para atender o Hospital Regional e Unidades Básicas de saúde do município de Ponta Porã, com valor contratual no montante de R$ 71.365,31 (setenta e um mil trezentos e sessenta e cinco reais e trinta e um centavos).

Aprecia-se, neste momento, a formalização contratual (2ª fase), a formação de termo aditivo e execução físico-financeira do contrato (3º fase). Em sede de Análise

Processual – ANA-6ÏCE - 13458/2014 (peça n° 32), a Equipe Técnica da 6ª Inspetoria constatou que a documentação juntada aos autos encontra-se em conformidade como os Estatutos Legais que regem a matéria, em especial a Lei Federal de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93.

Diante disso, a Equipe Técnica opinou:

"1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato (2ª FASE), nos termos do artigo 120, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo, na forma do inciso III, do § 4º, do artigo 120, do Contrato Nº 183/2011 (3ª FASE), do citado Regimento.

3 – pela regularidade e legalidade da execução do Contrato (3º FASE), nos termos do artigo 120, inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS Nº 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução."

Encaminhado os Autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC - GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 2035/2014 (peça n° 34), opinando pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento de contrato, do 1º termo aditivo e da prestação de contas da execução financeira, por estarem em conformidade com a legislação pertinente.

III – DO VOTO

É O RELATÓRIO. Extrai-se dos autos que tanto o Corpo Técnico quanto o representante do "parquet" de Contas foram unânimes em reconhecer a legalidade e

regularidade da 2ª e 3ª fases da contratação pública. De fato, vislumbro que os documentos encaminhados a esta Corte de Contas demonstram que a contratação pública encontra-se em conformidade com a legislação de regência, em especial a Lei de Licitações e Contratos Administrativos no tocante à formalização do Contrato nº 170/2012 (2ª fase) e quanto ao 1º Termo Aditivo ao Contrato (3ª fase). Quanto à execução físico-financeira (3ª fase), a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude das cifras do total de notas de empenho emitidas, das anulações de empenho, do total de comprovantes de despesas emitidos e de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	71.365,31
VALOR DOS TERMOS ADITIVOS AO CONTRATO	R$	17.841,32
VALOR DO CONTRATO + TERMOS ADITIVOS	R$	89.206,63
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	143.740,89
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	94.772,40
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	48.968,49
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	48.968,49
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	48.968,49

IV – A DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos, na 12ª Sessão Ordinária da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul**, proferida no dia 11 de agosto de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **ACORDAM,** os Senhores Conselheiros, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora em:

1) Declarar a regularidade e a legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 170/2012 (2º fase), nos termos do art. 120, inciso II, da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei

Complementar nº 160/12;

2) Declarar a regularidade e a legalidade do 1º Termo Aditivo (3ª fase) nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Declarar a regularidade e a legalidade da execução financeira da contratação pública (3º fase), nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

V – Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das Neves e Excelentíssimo Senhor Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande – MS, 19 de agosto de 2015.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

mmm